



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/09/2017 – ITEM 27

TC-002389/026/15

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Enio Magro.

Acompanha: TC-002389/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Narandiba**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 8/66 apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – a Lei correspondente não estabeleceu mecanismos que asseguram a independência, objetividade e imparcialidade de seus integrantes; os cargos criados para as funções de Controladoria são de livre nomeação e exoneração.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais correspondente a 21,68% da despesa fixada; anulação de dotação em montante superior ao quanto autorizado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

LOA; a exceção permitida no § 1º, do artigo 4º da LOA para abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido configura autorização sem limite; abertura de créditos adicionais com fulcro em excesso de arrecadação inexistente.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS - gastos acima da média de outras prefeituras utilizadas na amostragem; a ferramenta indispensável e balizadora para aferição dos gastos com combustíveis ainda se encontra sem utilização efetiva.

PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – dispêndios superando a média verificada nas demais prefeituras; a ferramenta indispensável e balizadora para o controle e aferição dos gastos com peças e manutenção de veículos também não estava sendo utilizada; necessidade de melhor gerenciamento dos dispêndios nesse setor, a fim de evitar-se despesas desnecessárias.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez em face desses compromissos.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ausência de registros e controle relativo às propriedades rurais, em contrariedade ao inciso II, do art. 158 da Constituição Federal.

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA – débito de agentes e de ex-agentes em aberto; necessidade de mais eficácia na cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

DESPESA DE PESSOAL – superação do limite em todos os quadrimestres de 2015 (57,61%, 55,83% e 54,3%).

ENSINO – após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2016, apurou-se que a aplicação no setor representou 33,28% da arrecadação de impostos; 100% dos recursos do FUNDEB foram despendidos com a educação, sendo 71,39% voltados aos profissionais do magistério.

SAÚDE – aplicados 21,24% da receita de impostos, com a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2016.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimentos regulares.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – observância do limite fixado pelo artigo 29-A da Carta Federal.

PRECATÓRIOS – não foi pago todo o requisitório de baixa monta.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – o controle dos gastos com combustível apresenta registros de veículos com consumo acentuadamente distorcido.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Almojarifado de Insumos de Enfermagem - Setor SAÚDE – inexistência de sistema, quer seja manual quer seja informatizado, que possibilitasse o controle dos estoques dos insumos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

enfermagem no Posto de Saúde Municipal; Bens Patrimoniais: não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nem existem termos de responsabilidade pelo uso e guarda dos bens.

ORDEN CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – existência, em 31/12/2015, de restos a pagar de anos anteriores pendentes de pagamento.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – informações incorretas quanto às modalidade de licitação, em desacordo com o Princípio da Transparência.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – verificados alguns desacertos¹.

SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - existência de rejeitos a céu aberto, pendentes de aterramento em valas adequadas.

¹ Contratação de Assessoria Jurídica – Advocacia Leo Eduardo Ribeiro S/C – ME - Contratação de empresas de assessoria jurídica para serviços ordinários, contínuos e próprios do corpo de servidores efetivos com cargos providos por concurso público; - Sucessivas prorrogações sem comprovação de ser mais vantajosa para a Administração; - Não foram apresentados os relatórios das atividades; - Contratações tendo como objeto serviços/atribuições equivalentes.

Assessoria Jurídica – Vieira E Gerbasi – Advogados Associados - Contratação de empresa de assessoria jurídica para serviços ordinários, contínuos e próprios do corpo de servidores efetivos com cargos providos por concurso público; não demonstrado que esse ajuste é mais vantajoso para a Administração.

Contrato de Assessoria e Consultoria Administrativa, Financeira, Tributária e Contábil – os serviços contratados não se revestem das características de especialidade e singularidade, mas sim de atribuições técnicas inerentes ao corpo de servidores da prefeitura em detrimento portanto da realização de concurso e provimento do cargo de contador existente no quadro de pessoal; aditamento sem comprovação de ser mais benéfico para a Prefeitura.

Contratos com Empresas de Engenharia – os serviços ajustados se revestem das características de serviços ordinários, contínuos e próprios do corpo de servidores efetivos da área de Engenharia, em detrimento da realização de concurso e provimento do cargo de engenheiro existente no quadro de pessoal; aditamento sem comprovação da vantagem para a Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - incorreções em relação às informações enviadas a este Tribunal relativamente às licitações, inexigibilidades e dispensas.

PESSOAL - existência de cargos em comissão sem atribuições definidas em Lei; cargos em comissão que não preenchem os requisitos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal; pagamento de adicionais em desconformidade com Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade; contratação de pessoal em afronta às normas da Constituição Federal e da CLT.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - desatendimento às recomendações contidas nos pareceres das contas anuais dos exercícios de 2012 e 2013.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2389/126/15).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 77/106, acompanhada de documentação.

Analisando a questão relativa aos gastos com pessoal, ATJ observou a superação do limite legal desde agosto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

2014, não havendo a devida recondução dentro do prazo de adequação.

Anotou que, apesar de efetivamente a RCL do Município ter diminuído em relação ao exercício de 2013, tal fator nada influencia positivamente em favor da Administração, já que a Lei Fiscal estabelece diretrizes concernentes ao controle de gastos com pessoal frente à capacidade arrecadatória do Município.

Verificou que as despesas em questão efetivamente sofreram redução durante o exercício de 2015, porém em montante insuficiente, visto que o resultado verificado no final do exercício foi de 54,7% da RCL, infringindo o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à necessária adequação dos gastos, disciplinada pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal porque o PIB do exercício de 2015 afigurou-se negativo, expôs que desde o 2º quadrimestre de 2014 o limite fora ultrapassado, daí porque teria a Municipalidade até o 3º quadrimestre de 2015 para recondução ao limite legal. Entretanto, no 3º quadrimestre de 2014 e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 os dispêndios superaram o limite legal alcançando os seguintes índices: 58,41%, 57,61%, 55,83% e 54,7%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Ressaltou, contudo, consoante informações contidas no Sistema Audesp, que no exercício seguinte, a partir do 2º quadrimestre, os dispêndios ficaram abaixo do limite legal.

Sob o aspecto econômico, ATJ considerou que os resultados contábeis foram positivos, quais sejam: superávit orçamentário que diminuiu o déficit financeiro; melhora na liquidez financeira; superávit econômico, que elevou em 17,54% a situação patrimonial; investimentos de 5,82% da RCL; diminuição em 40,61% da dívida consolidada ajustada, além dos itens da fiscalização das receitas, da dívida ativa e dos encargos sociais terem sido considerados em ordem, sob a ótica contábil.

Em relação às falhas apontadas pela UR-5, relativas à sua área, diante dos argumentos oferecidos pela defesa, entendeu que caberia recomendação à Origem para que fosse aprimorado o planejamento orçamentário com o intuito de que as alterações ficassem mais condizentes com a inflação do período, bem como observasse a legislação vigente para a movimentação orçamentária.

No caso do pagamento a menor de requisitório de baixa monta, verificou que sua liquidação se deu em 14.01.2016, entendendo que tal situação poderia ser aceita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Diante da inexistência de questões de ordem contábil, manifestou-se, em relação à sua área, pela emissão de Parecer Favorável.

Sob o aspecto jurídico a ATJ, analisando as razões da defesa, posicionou-se favoravelmente ao quanto examinado, propondo: recomendações; a verificação das providências anunciadas; e a formação de autos próprios para análise dos contratos envolvendo assessoria jurídica.

ATJ-Chefia, contudo, diante dos gastos com pessoal terem atingido 54,7% da RCL, não sendo reconduzidos ao limite legal no prazo fixado pela Lei Fiscal, reputou que as contas estão comprometidas, tendo acrescentado algumas recomendações.

O douto MPC opinou na mesma linha, entendendo que também contribuem para a desaprovação as seguintes irregularidades: alterações orçamentárias correspondentes a 21,68% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as etapas de planejamento e execução orçamentária; abertura de créditos adicionais por anulação de dotação em percentual superior ao autorizado na LOA; abertura de créditos com base em excesso de arrecadação fictício; déficit financeiro correspondendo a R\$ 565.132,95; falta de capacidade financeira para honrar com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

compromissos de curto prazo; expressivo aumento da dívida ativa (20,83%), a despeito das recomendações exaradas por esta Corte; e insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta.

No mais, também propôs alertas e a formação de autos próprios para análise do pagamento de adicionais de insalubridade para os quais não há enquadramento em Laudo Técnico de Insalubridade e de Periculosidade.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Narandiba**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	33,28%
FUNDEB	100%
Magistério	71,39%
Pessoal	54,7%
Saúde	21,24%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,45% = R\$ 106.301,58
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 565.132,95
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B"², considerado, portanto, como efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Em relação às aplicações no ensino e saúde, registro que os limites legais e constitucionais foram observados.

²

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

No tocante ao pessoal, consoante bem demonstrado pela ATJ, desde o 2º quadrimestre de 2014, os gastos ultrapassaram o limite legal.

Diante do disposto nos artigos 23 e 66 da LRF, esta Corte tem relevado a ocorrência tal situação, desde que o valor dos dispêndios, nos quatro quadrimestres seguintes, seja reconduzido ao limite legal. Porém, esse não foi o comportamento que se apurou na gestão de Narandiba.

Isso porque, tanto no 3º quadrimestre de 2014 como em todos os relativos ao presente exercício, os gastos com pessoal ultrapassaram o limite legal, alcançando 58,41%, 57,61%, 55,83% e 54,7% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Apesar da melhora registrada nos três quadrimestres de 2015, no prazo final da readequação, ou seja, no 3º de quadrimestre de 2015, os dispêndios ainda estavam acima do limite legal, fixados em 54,7%, situação que compromete as contas ora examinadas.

Anoto, entretanto, como exposto pela ATJ, que a situação somente foi corrigida no 2º quadrimestre de 2016, portanto dois quadrimestres adiante do prazo de adaptação, daí porque a redução não beneficia o exame das contas de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Registro ademais, como exposto pela defesa, que efetivamente verificou-se certa diminuição das receitas do município em relação ao exercício de 2013; contudo, essa situação não permite a relevação da falha, cabendo observar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos para que o Administrador contenha os seus gastos, consoante disposto em seus artigos 22 e 23.

Nessas condições, as contas encontram-se comprometidas em razão dos dispêndios com pessoal no exercício de 2015 terem representado 54,7% da Receita Corrente Líquida, sem que houvesse a necessária recondução a patamar aceitável no período legalmente determinado.

Considero, como SDG, que o pagamento do requisitório de baixa monta do exercício efetuado em janeiro de 2016 pode ser excepcionalmente aceito, não prejudicando o examinado.

Em relação aos contratos voltados à: Assessoria Jurídica, ajustados com duas empresas; Consultoria nas áreas de Financeira, Tributária e Contábil; bem como para serviços técnicos de Engenharia, a Fiscalização considerou que poderiam ser executados por servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Municipalidade, por envolverem trabalhos ordinários e contínuos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Observou-se, também, que os ajustes foram prorrogados sem a comprovação de que ainda seriam vantajosos quando firmados, contrariando o artigo 3º c/c artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A meu juízo, caberá à Administração buscar soluções mais econômicas e eficazes para a realização desses serviços, dando preferência para que sejam executados por servidores de seu quadro, qualificando-os para tanto, se necessário, sendo que, no caso de se optar pela contratação de terceiros, que sejam observadas as disposições das leis de regência e o estabelecido no artigo 37 da Carta Federal.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, verificou-se melhora em relação ao ano anterior, com redução do déficit financeiro e elevação do econômico e patrimonial.

Em relação aos compromissos de curto prazo, verifica-se que com a exclusão dos restos a pagar não processados, portanto não liquidados, há disponibilidade financeira para a quitação da dívida processada, registrando-se, também, diminuição da dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Diante desses fatos positivos, tenho que as inconsistências verificadas em relação à abertura de créditos adicionais poderão ser objeto de alerta.

No tocante aos cargos em comissão, apesar do responsável informar que as suas atribuições foram definidas, não houve comprovação dessa situação. Observo que em 2015 existiam 22 servidores comissionados, para 342 efetivos em atividade.

Por tais razões, cumpre recomendar a adoção de medidas corretivas, devendo também a Administração cessar o pagamento de insalubridade para os casos nos quais não há enquadramento técnico.

Em relação aos gastos com combustíveis e com peças e manutenção de veículos, há necessidade de controle rígido e melhor gerenciamento, a fim de evitar-se despesas desnecessárias.

No tocante aos demais desacertos verificados pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, a Origem prestou esclarecimentos, cabendo, contudo, recomendações.

Diante do exposto, especialmente em relação aos gastos com pessoal, acompanhando as conclusões da Chefia de ATJ e do douto MPC **VOTO pela emissão de Parecer Desfavorável às**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas da Prefeitura Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Consigne-se a boa ordem dos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos.

Oficie-se ao atual Prefeito, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Dívida Ativa (adoção de medidas voltadas a incrementar a sua cobrança); Combustíveis, Lubrificantes e Peças de Manutenção de Veículos (aperfeiçoar o controle e melhorar o gerenciamento dos dispêndios com peças); Imposto Territorial Rural; Despesas com Pessoal; Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Execução Contratual; Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP; Pessoal; e, Atendimento às Determinações e Recomendações do TCESP.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**